



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1020488-46.2016.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**  
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Skema Novo Produções Artísticas Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação civil pública contra **SKEMA NOVO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.- EPP**, sustentando, em síntese, que em 10/05/2016, a Polícia Militar comunicou-lhe que a ré realizaria um evento musical denominado “Domingão do Safadão”, no dia 05/06/2016, no Estádio de Futebol Dr. Jayme Cintra, desta Comarca, sem que o responsável pelo evento tivesse feito as comunicações necessárias e adotado as medidas equivalentes para garantir a preservação da ordem pública. Sustenta que a ré prestou informações e apresentou documentos para a obtenção de alvará perante a Prefeitura de Jundiaí e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, revelando que não fez comunicação à Polícia Militar, por entender desnecessário, em face da contratação de empresa particular de vigilância. Na sequência, a Prefeitura de Jundiaí comunicou que havia pendências para a realização do evento, e que, oficiada para conhecer as providências adotadas, verificou-se que o responsável não protocolizou solicitação formal junto a Polícia Militar, bem como não requisitou a vistoria técnica, que objetivava verificar as condições mínimas de segurança, mas mesmo assim intensificou o policiamento externo, havendo inclusive, registro de ocorrências por desabamento de estruturas em função de fortes ventos e chuvas. Sustenta que a Prefeitura de Jundiaí autorizou o evento mediante o cumprimento de diversas exigências e que a Polícia Civil registrou diversos boletins de ocorrência apontando crimes durante o evento realizado pela empresa ré, descritos a fls. 03. Aduz que o evento realizado sem comunicação oficial e sem cumprir as formalidades necessárias, gerou inúmeros prejuízos de natureza difusa e também homogêneos, ensejando assim, a presente demanda. Com essas considerações, requereu a citação e final julgamento de procedência, perseguindo a condenação da ré à indenização por danos materiais difusos, no valor *R\$ 100.000,00 (cem mil reais)* e morais difusos na quantia de *R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*; indenizar todas as vítimas que sofreram danos materiais, morais, incluindo por furtos, roubos e lesões corporais, cuja apuração deverá ser realizada em liquidação de sentença. Requereu, por fim a publicação de edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial (fls. 01/09), juntou os documentos reproduzidos a fls. 10/228.

A ré foi citada (fls. 254), sobrevindo contestação a fls. 261/278, com a juntada de documentos (fls. 279/284), aduzindo que é empresa consolidada no mercado e que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o evento foi realizado com absoluta observância à legislação vigente, tendo cumprido de forma rigorosa todas as exigências legais que lhe cabiam, sendo certo que obteve os respectivos alvarás para a realização do evento, tanto da Municipalidade quanto do Corpo de Bombeiros. Ressalta que a empresa de segurança contratada *Saving Segurança Patrimonial Ltda.* estava totalmente regular, conforme demonstram os alvarás de licença de funcionamento, da Prefeitura Municipal de Torrinha, bem como o a autorização de funcionamento, expedida pelo Polícia Federal. Relata que comunicou à Guarda Municipal de Jundiaí, bem como ao *Procon* da cidade, restando evidente que adotou todas as medidas exigidas para realização do evento. Esclarece que o desabamento de uma estrutura do evento, fora decorrente dos fatores climáticos ocorridos no dia, que se mostraram totalmente imprevisíveis. Quanto aos furtos de documentos e celulares, é certo que em eventos de grande aglomeração, essas ocorrências são inevitáveis. Refutou os pedidos de indenização quanto aos danos materiais e morais, pois a alegação pela eventual falta de observação das normas de segurança, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Pondera que a violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que não seja de índole individual, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao requerimento em indenizar, individualmente, aqueles que supostamente tenham sofridos danos materiais ou morais, é incabível, na medida em que cumpriu todas as exigências legais e obteve todos os alvarás e autorizações necessárias para a realização do evento. Dessa forma, requereu a improcedência do pedido, impondo-se, á parte autora, os ônus da sucumbência.

Anote-se réplica a fls. 294/300.

Em vão foi realizada a audiência de conciliação (fls. 330).

Encerrada a instrução (fls. 331), as partes apresentaram seus respectivos memoriais finais a fls. 333/352 e fls. 400/405.

A decisão de fls. 407 reconsiderou a decisão anterior e designou audiência de instrução e julgamento.

Prova oral a fls. 469/473, através do sistema de gravação em CD/Vídeo e Áudio.

A fls. 482/524, foi juntada a carta precatória cumprida com a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, acompanhada por mídia digital (certidão de fls. 527).

A referida mídia foi entregue ao Ministério Público e posteriormente devolvida (certidões de fls. 541 e fls. 555).

A instrução foi encerrada (fls. 537), tendo as partes apresentado as suas respectivas alegações finais a fls. 543/554 e fls. 557/575.

Relatados.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a empresa de eventos *Skema Novo Produções Artísticas Ltda - EPP*, em que a parte autora visa a condenação da ré na indenização de danos materiais e morais, devido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a realização de um evento musical denominado “Domingo com Safadão” realizado no dia 05/06/2016, das 13hs às 22hs, no Estádio de Futebol Jayme Cintra, situado na Praça Salim Gebram, Jardim Pacaembu, nesta cidade.

O pedido procede às inteiras!

Consta dos autos que embora a ré tenha obtido a concessão do Alvará da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros para a realização do evento, não providenciou a comunicação à Polícia Militar, por entender desnecessário, em face da contratação de empresa particular de vigilância.

O documento de fls. 82 demonstra, *quantum satis*, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.329/16 apontando ausência de licença e condições de segurança no evento.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo esclareceu que o responsável não protocolizou qualquer solicitação formal, nem requisitou sua vistoria técnica para verificar se o local possuía as condições mínimas de segurança, mas apesar disso providenciou policiamento ostensivo nas cercanias do recinto, durante a realização do evento. Narrou que ao término do show, foi constatado que a estrutura de um camarote havia caído, tendo atingido duas vítimas (fls. 84/85).

Observa-se ainda que foram realizados diversos registros de ocorrência policial envolvendo furto de roubo de aparelhos celulares durante o evento.

No caso concreto, era fundamental a atuação da Polícia Militar que poderia ter realizado uma análise da real necessidade e das estratégias para o desempenho dentro do local, e não somente o policiamento externo, como constatado.

É certo que, embora a ré alegue que fora contratado segurança particular, há o depoimento da testemunha *Maysa Gleyce Ferreira Vidal*, vítima de furto, afirmando que *não passou por revista no momento quem que chegou ao local, e que em determinado momento ocorreu um “arrastão”, onde fizeram um círculo e roubaram as pessoas*. Disse, outrossim, que *quando saiu do estádio havia 03 (três) carros de polícia; porém, dentro não havia policiamento, nem segurança privada*. Relatou ainda, que *soube pelo Facebook de muitos outros furtos no show, mas que muitas vítimas nem fizeram o Boletim de Ocorrência* (fls. 472).

Quanto ao lamentável desabamento da tenda ocorrido, não obstante a circunstância da chuva forte que ocorreu no local, é certo que a presença de policiais teria dado maior assessoria às vítimas, no momento de prestar socorro ou mesmo levá-las até uma ambulância.

Nesta esteira, a testemunha *Letícia Lombati Gonçalves*, relatou que *quando começou a correria, após a tenda ter cedido e atingido sua cabeça, não encontrou nenhuma ambulância e quando foi ao banheiro lá havia muitos feridos sem nenhum socorro*, assegurou ainda que *não havia policiais dentro do estádio* e ao ser questionada sobre a segurança privada, relatou que *não viu nenhuma segurança durante o show, declarando ainda que o estádio não estava superlotado* (fls. 473).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Oportuno ressaltar o depoimento do Tenente Coronel da Polícia Militar, *Reinaldo Eliseu Giordano Gomes*, declarando que *tiveram conhecimento do evento, e constataram que não havia nenhum pedido de vistoria prévia, esclarecendo que a comunicação prévia visa garantir a segurança das pessoas, como demarcação de vias de fuga, identificação de material que pode ser utilizado em brigas e outras atitudes*. Informou ainda que *não havia estimativa de público, nota essa muito importante para o dimensionamento do policiamento*. (fls. 471)

Quanto as testemunhas arroladas na cidade de Araras pela ré, estas declararam que a empresa tinha toda a documentação necessária para a realização do evento, havendo brigadistas, seguranças e equipe médica.

Porém constatou-se que, se efetivamente estavam no local, sua atuação foi deficitária.

A reportagem realizada por um jornal local que trouxe a notícia dos incidentes ocorridos durante o show, com o depoimento de uma expectadora no sentido de que: *“o evento foi traumático”, acrescentando ainda que, “no tempo em que permaneceu no local não viu bombeiros, extintores ou ambulâncias”* (fls. 80).

Convém frisar, que é irrelevante a existência ou não de culpa, pois houve riscos e danos aos presentes ao evento, caracterizando a responsabilidade objetiva da ré, diante da ausência de segurança necessária para a realização do evento.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor há responsabilidade objetiva para a prestação de serviço quando envolve relação de consumo:

***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

***§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:***

***I - o modo de seu fornecimento;***

***II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***

***III - a época em que foi fornecido.***

Do contexto probatório acima delineado, extrai-se que a produtora de eventos não providenciou a segurança adequada do local dos fatos. Agindo de forma omissiva, quando tinha o dever jurídico de agir para impedir qualquer hipótese de evento danoso.

Tanto que, diante da conduta omissiva da ré, decorreram os danos descritos em a inicial.

No mais, a defesa apresentada não conseguiu desvincular as teses alegadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em a inicial, e diante deste cenário, a procedência do pedido, é medida de direito que se impõe.

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: “*Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.*”.

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24).*

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e assim o faço com o fito de condenar a parte ré ao pagamento por danos materiais difusos no valor R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) e morais difusos, também na quantia de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*), corrigidos monetariamente desde a data da fixação e até o efetivo desembolso, tendo os juros legais seu marco inicial na data da citação (*rectius: 20 de dezembro de 2016*), além da indenização de todas as vítimas que sofreram danos materiais, morais, incluindo furtos, roubos e lesões corporais, cuja apuração deverá ser realizada em futura liquidação de sentença, com atualização monetária pela Tabela Prática do Eg. TJ-SP, retroagindo desde esta data e até o efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação suso mencionada, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, princípio, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, será publicado o edital de que cuida o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, cujos custos serão suportados pela parte ré.

Custas pela parte ré, *ex lege*.

Sem condenação em honorários, em razão da natureza da presente ação, bem como em razão do que dispõe o artigo 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

*Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.*

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

P. R. I. C.

Jundiaí, 07 de novembro de 2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**